



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.515, DE 2008

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 fica acrescido do parágrafo 6º:

“Art. 155.....

.....
§ 6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de roupas, calçados, mantimentos e outros gêneros de primeira necessidade destinados a vítimas de desastres naturais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei insere o §6º no art. 155 do Código Penal, instituindo uma nova hipótese de furto qualificado.

Trata-se de proposição que tenciona apenar, com mais rigor, a conduta de subtração donativos, tais como roupas, calçados, mantimentos e outros gêneros de primeira necessidade, destinados a vítimas de desastres naturais.

Sob a indignação de todos, foi o que se viu em Santa Catarina, onde imagens da RBS TV mostram voluntários e militares se apossando de donativos para os atingidos pela chuva, revelando o pior do ser humano.

Confiamos, portanto, no acolhimento da proposição por esta egrégia Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
